



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 90/2017

**Autor:** Vereador Antônio José da Silva

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, COMERCIALIZAR QUALQUER PRODUTO OU MERCADORIA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO, SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 90/2017, de iniciativa do Vereador Antônio José da Silva, que objetiva autorizar proibir vendedores ambulantes não residentes no Município de Juína-MT, de comercializar qualquer produto ou mercadoria na Circunscrição do Município de Juína, sem prévia autorização Municipal.

Ele foi encaminhado à advogada signatária, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o autor detém competência para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

## 2. Da Tramitação do Projeto

O Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador Antônio José da Silva deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

## III- DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 90/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.





# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui-os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 04 de dezembro de 2017

  
Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017